



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 06ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 06ª (sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/0544/2022 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; 1/3532/2019, 1/0849/2020 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/1946/2019, 1/0966/2018, 1/0542/2022, 1/52/2023 – Relator Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/204/2016 – A.I. Nº: 1/201518036 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NISSEI VEÍCULOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação para a cobrança de ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto que a autuação está bem fundamentada, contendo todos os dados pertinentes à movimentação das mercadorias (inventário inicial, entradas, saídas, inventário final e relatório totalizador). **2.** No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **Parcial Procedência** do feito fiscal, todavia excluindo do levantamento fiscal também o item referente a NF 7921, de código 602.42, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por edital, não apresentou sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4098/2018 - A.I. Nº: 1/201808662 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: MARISOL VESTUÁRIO S/A – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 69ª sessão ordinária, de 06/10/2023:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, acatar a proposta apresentada pelo Procurador do Estado e converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que seja intimada a CECON a prestar as seguintes informações acerca da Consulta Tributária Processo nº 02823455/2017: 1. Se existe identidade entre a consulente e a empresa autuada no Auto de Infração nº 20180866-2, ora em discussão, considerando as diversas alterações societárias ocorridas (fusão, cisão e incorporação); 2. Se a matéria tratada na consulta supra

coincide em algum ponto com a matéria objeto do auto de infração em apreciação; 3. Se a consulta é específica para algum tipo de operação ou se refere a todas as operações de importação feitas pela consulente, beneficiária do FDI. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão acompanhando os trabalhos de julgamento a estagiária Sara Beatriz Campos. **Retornando a pauta nesta data (17/03/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento

resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em 1ª instância de **nulidade formal**, conforme dispõe o Art. 892 do Decreto 24.569/97, posto que a empresa estava sob consulta referente à mesma matéria no momento da lavratura do auto de infração. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Procurador do Estado, Dr. André Carreiro, em sessão, manifestou-se inicialmente pelo retorno dos autos para que seja atendida a diligência determinada pela Câmara, conforme consignado na 69ª sessão ordinária de 2023. Entretanto, diante dos esclarecimentos da representante legal da autuada e da conselheira relatora, a qual constatou que o Parecer ainda encontrava-se pendente de decisão, concluiu pela manutenção da decisão singular de nulidade formal do lançamento. Participou da sessão apresentando sustentação oral a representante legal da contribuinte, Dra. Letícia Paraíso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1072/2021 – A.I. Nº: 1/202110341 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: BELLFRIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CONSELHEIRA RELATORA: CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário, ratificando a decisão exarada em primeira instância de **improcedência**, visto ter restado demonstrado que a receita líquida foi superior ao custo das mercadorias vendidas – CMV, resultando em lucro, descaracterizando, desta feita, a materialidade da acusação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por DTE, não apresentou sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/525/2022 – A.I. Nº: 1/202108572 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância, de **nulidade do feito fiscal** por insuficiência de provas, considerando que não foram acostados aos autos os relatórios de entradas, saídas, estoque e tabela de produtos que deram origem ao Relatório Totalizador. Por maioria de votos, classificar a nulidade como material, com esteio no inciso II do art. 3º do Provimento de nº 02/2023. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, manifestou-se entendendo tratar-se de uma nulidade forma, conforme manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por DTE, não apresentou sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/526/2022 – A.I. Nº: 1/202108579 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância, de nulidade do feito fiscal por insuficiência de provas, considerando que não foram acostados aos autos os relatórios de entradas, saídas, estoque e tabela de produtos que deram origem ao Relatório Totalizador. Por maioria de votos, classificar a nulidade como material, com esteio no inciso II do art. 3º do Provimento de nº 02/2023. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, manifestou-se entendendo tratar-se de uma nulidade forma, conforme manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por DTE, não apresentou sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, mas não sem antes convoca os conselheiros presentes para a 7ª (sétima) sessão ordinária datada para 18/03/2025. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



Documento assinado digitalmente
ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 26/03/2025 16:17:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA



Documento assinado digitalmente
RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
Data: 26/03/2025 14:00:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 07ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 07ª (sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4382/2017 – Relator Conselheiro José Osmar Celestino Júnior; 1/3535/2019, 1/147/2020 – Relatora Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5545/2017 – A.I. Nº: 1/201715282 – RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Deliberações ocorridas na 38ª sessão ordinária, de 14/06/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento em razão de equívocos nos valores utilizados para o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – DRM, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas; 3. quanto ao argumento da parte em relação aos equívocos da fiscalização por ter utilizado-se de valores incorretos da DESC, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pela fiscalização foi feita com base na DRM e não na DESC e possíveis equívocos na DESC não alterariam os valores levantados por meio da DRM; 4. por ocasião das discussões acerca do mérito, a Câmara resolve, com esteio no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em perícia tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 4.1. considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos CFOP 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar o auto de nº 201715181 que informa notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; 4.2. segregar as operações de vendas tributadas das não tributadas para fins de aplicação da penalidade; 4.3. prestar

demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Deliberações ocorridas na 52ª sessão ordinária, de 23/09/2024:** a 3ª Câmara resolve: 1. quanto à nulidade suscitada na manifestação ao laudo pericial, por vício material em razão de metodologia inapropriada para a atividade da autuada, tendo em vista que a mesma exerce atividade de prestação de serviços e locação – afastada por unanimidade de votos, considerando que a empresa exercia à época dos fatos geradores atividade de fabricação de estruturas metálicas e efetuava vendas, sendo a DRM metodologia prevista em lei e adequada para levantar a omissão apontada; 2. quanto à ilegitimidade de corresponsabilização da sócia da autuada – a Câmara decide por não acatar o argumento de retirada dos sócios do polo passivo da acusação, considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação são meramente indicativos, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro José Ernane Santos consignou que seu entendimento por não acatar se dá em razão de não constar na peça de acusação a indicação dos sócios como corresponsáveis; 3. na sequência, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Célula de Perícias Tributárias, para que se refaça o trabalho pericial, no sentido de se atender ao item 2 da solicitação de perícia de fls. 102 dos autos e seja apresentado novo relatório totalizador, mantendo no levantamento somente as operações de vendas de mercadorias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Alencar. **Retornando a pauta nesta data (18/03/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência para **improcedência** do feito, visto ter restado demonstrado no laudo pericial acostado às fls. 177/181 que a contribuinte obteve lucro quanto às operações isentas, não tributadas ou substituição tributária, descaracterizando assim a omissão de receita detectada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/6/2020 - A.I. Nº: 1/202001284 – REQUERENTE: MARICTUS ALIMENTOS LTDA – REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, da seguinte forma: 1. Quando a idoneidade da documentação fiscal apresentada, afastada por unanimidade de votos, considerando que não se admite carta de correção para mudança de destinatário das mercadorias. 2. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei no 15.614/2014 e na Sumula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade/legalidade de ato normativo. 3. No mérito, a 3ª Câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, ratificando a decisão exarada em primeira instância de INDEFERIMENTO ao requerimento de restituição, visto restar comprovado que a empresa se utilizou de documentação inidônea, posto que o documento que acompanhava o transporte das mercadorias não estava endereçado para o real destinatário. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por DTE, não apresentou sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2593/2016 – A.I. Nº: 1/201614054 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: INVESTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do julgamento singular em razão da ausência da apreciação dos argumentos impugnatórios da parte quanto a decadência da autuação dos meses de janeiro a junho de 2011. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a

manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O contribuinte, mesmo regularmente intimado por DTE, não apresentou sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/847/2020 – A.I. Nº: 1/202003403 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto à solicitação de nulidade por cerceamento de defesa visto suposta anuência do contribuinte a documentação acostada pelo fisco, afastado por unanimidade de votos, visto que o julgador singular firmou o seu livre convencimento com base nas provas existentes nos autos processuais. 2. Quanto a exclusão das operações que não impliquem mudança de titularidade, acatado por unanimidade de votos, excluindo do cálculo do CIAP as operações que não implicam transferência de titularidade classificadas com os seguintes CFOP's: 5901; 5908; 5909; 5913; 5915; 5924; 6908; 6909; 6913; 6915; 6924 e, com relação aos CFOP's 5949 e 6949 (OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS) excluir somente as seguintes operações: devolução de locação, remessa/retorno de empréstimo e remessa para depósito em estabelecimento de terceiro. 3. Quanto a inclusão das operações tributadas pelo IPI no cálculo do CIAP, afastado por unanimidade de votos, visto que em tais operações não existiram incidência de ICMS. Conselheira Geresa justifica seu voto com base no § 2º, art. 13 da Lei 12670/96, visto que o IPI não integra a base de cálculo do ICMS na base de cálculo da operação, não gerando portanto crédito do ICMS. 4. Quanto a inclusão no numerador das operações com diferimento, afastado por unanimidade de votos, visto que tal operação não é tributada nesta etapa da cadeia, portanto não gera crédito à autuada. 5. Quanto a inclusão das operações decorridas na zona franca de Manaus no cálculo do CIAP, acatada por unanimidade de votos, devendo ocorrer a inclusão das mesmas no numerador do cálculo do CIAP, mantendo no denominador considerando que as mesmas equiparam-se as operações de exportação, nos moldes do artigo 4º do Decreto Lei 288/67. 6. Na sequência a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Perícia Tributária a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: 6.1. Excluir do cálculo do CIAP as operações que não impliquem transferência de titularidade classificadas com os seguintes CFOP's: 5901; 5908; 5909; 5913; 5915; 5924; 6908; 6909; 6913; 6915; 6924 e, com relação aos CFOP's 5949 e 6949 (OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS) excluir somente as seguintes operações: devolução de locação, remessa/retorno de empréstimo e remessa para depósito em estabelecimento de terceiro; 6.2. Incluir no numerador do índice de creditamento do CIAP as operações destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM), mantendo-se no denominador referidas operações; 6.3. Após os ajustes, apresentar o demonstrativo do crédito indevido, se for o caso, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. **Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, com exceção as operações ocorridas na zona franca de Manaus. A representante legal da contribuinte, Dra. Roberta Almeida Aguiar Roenick, apresentou sustentação oral em formato virtual. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/848/2020 – A.I. Nº: 1/202003407 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: WESTROCK DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência e decidindo procedência da ação fiscal, visto o não atendimento do §19 do art. 60 do Decreto 24.596/97, pois a contribuinte não possuía equipamento medidor de energia na área industrial exigido pela lei supra, aplicando a penalidade contida no art. 123, II, A, da Lei 12.670/97 com alteração dada pela lei 13.418/03. **Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da contribuinte, Dra. Roberta Almeida Aguiar Roenick, apre-**

sentou sustentação oral em formato virtual.. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente convidou os conselheiros para participarem da 8ª Sessão Ordinária que ocorrerá na data de 20/03/2025. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 26/03/2025 16:17:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**
Data: 26/03/2025 14:00:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 08ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 08ª (oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Deyse Aguiar Lobo Rocha e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3533/2019, 1/0320/2016 – Relator Conselheiro José Ernane Santos. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1479/2018 - A.I. Nº: 1/201722558 – RECORRENTES: VICUNHA TÊXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Deliberações ocorridas na 79ª Sessão Ordinária, de 12/03/2025:** *A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado nos autos que o perito não atendeu aos comandos determinados pela Câmara na 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária virtual, ocorrida em 09 de dezembro de 2021, retornar os autos para a Célula de Perícias Tributárias para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. intimar assistente técnico indicado pela empresa para acompanhar os trabalhos periciais; 2. excluir do levantamento os valores referentes aos meses de janeiro a novembro de 2012, em razão da decadência declarada na 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária virtual da 3ª Câmara; 3. segregar mensalmente os valores provenientes dos cálculos realizados no laudo pericial de fls. 251; 4. excluir da planilha de levantamento da perícia os valores lançados no mês de fevereiro de 2013, posto que não fizeram parte do levantamento fiscal; 5. verificar os valores apontados nos meses de junho e julho da planilha do laudo pericial, os quais foram replicados, fazendo a devida correção, de acordo com a metodologia determinada no despacho de encaminhamento à perícia de fls. 249/250 dos autos; 6. apresentar novo demonstrativo de crédito tributário, adotando a metodologia determinada pela Câmara na 79ª Sessão Ordinária virtual, limitando aos valores mensais lançados no lançamento pela fiscalização, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora; 7. quanto aos argumentos da parte de que deveriam ser excluídos do levantamento os CFOPs de transferências em razão da decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 49, afastado por unanimidade de votos, considerando que a matéria em discussão refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente de erro no cálculo do FDI, matéria diversa da discutida na referida ação judicial. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", afastado por unanimidade de votos, considerando que a acusação não se trata de atraso de recolhimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho. Retornando a pauta da data de hoje (20/03/2025):* a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à solici-

tação de compensação de saldo referente ao mês de janeiro de 2013, afastado por unanimidade de votos, visto que esta câmara não possui legitimidade para decidir sobre a matéria objeto de restituição. 2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade a 3ª Câmara não apreciou tal pedido visto tratar-se de matéria julgada na 9ª Sessão Ordinária de 2024, onde a câmara decidiu pela aplicação penalidade oriunda do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96. 3. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar parcial provimento a ambos, ratificando a decisão de parcial procedência do feito, todavia adotando os valores contidos no cálculo pericial acostado aos autos às fls 281/292, aplicando a penalidade oriunda do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Consigne-se que por ocasião da sua sustentação oral o representante legal da autuada manifestou-se no sentido de não discutir acerca da não intimação do assistente técnico para realização do trabalhos pericial. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Dr. Bruno Leal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1899/2019 - A.I. Nº: 1/201821128 – RECORRENTE: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Deliberações ocorridas na 34ª Sessão Ordinária, de 24/06/2024:** “a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor da Manifestação de Diligência da Supervisora do NUSEC/Couros, calçados e Bebidas, Sra. Adrisia Braga Farias da Cruz, por meio do qual a mesma informa que o Sr. Lúcio Sérgio P. G. do Amaral “não faz parte do quadro de servidores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará”, com esteio nos parágrafos 1º e 2º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, decide pelo retorno dos autos à NUSEC supra para que a Sra. Supervisora redirecione a Diligência Fiscal para outro servidor, a fim de que seja atendida a determinação da Câmara, nos termos do Despacho acostado às fls. 662-667 dos autos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”. **Retornando a pauta da data de hoje (20/03/2025):** considerando a necessidade de ajustes fiscais, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar o levantamento e efetuar os ajustes necessários. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Antônio Amaro Sales Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/481/2022 – A.I. Nº: 1/202202256 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à solicitação de nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação legal, afastado por unanimidade de votos, visto que o auto encontra-se bem fundamentado e com respaldo legal não havendo nenhum prejuízo ao direito de defesa da a contribuinte. 2. Quanto à solicitação de improcedência pelo fisco desconsiderar a retificação com base no art. 147, § 1º do CTN e nas decisões dos tribunais superiores, afastado por unanimidade de votos considerando a previsão legal contida no art. 276, “k” do Decreto 24569/97. 3. Da solicitação de aplicação de multa mais benéfica ao contribuinte, afastado por voto desempate, visto a penalidade aplicada prevista no art. 123, III, “g” da lei 12.670/1996 ser a específica para a acusação apontada. Votaram pela aplicação da penalidade contida no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei Estadual n.º 12.670/1996 os conselheiros José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. 4. No mérito, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negando provimento ao Reexame necessário e dando parcial provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela **parcial procedência** do levantamento fiscal, todavia excluindo do levantamento a NF 21264, posto que comprovada a sua escrituração, aplicando a penalidade

contida no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Muito embora no corpo do recurso ordinário exista referencia a pedido de nulidade ao julgamento singular, conforme esclarecido pela representante legal da autuada, o argumento da parte refere-se a nulidade do auto de infração. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da contribuinte, Dra. Lara Duarte, apresentou sustentação oral em formato virtual. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6360/2018 – A.I. Nº: 1/201815286 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 24/09/2024:** *“Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que a requereu com o intuito de fazer o confronto entre os documentos constantes no levantamento fiscal e os recolhimentos que a defesa alega ter feito nos períodos. Que seja solicitado à SEFAZ informações acerca das afirmações do auditor fiscal em sua manifestação de Diligência, quanto à inexistência do CD original que embasou o levantamento. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Antes do encerramento dos trabalhos, a Sra. Presidente agradeceu e parabenizou o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira pelo seu espírito colaborativo ao aceitar relatar um processo de relatoria da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, a qual estava impossibilitada de participar da sessão por motivos justificados, com o intuito de não causar nenhum prejuízo ao contribuinte.”.* **Retornando a pauta da data de hoje (20/03/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, considerando que o conselheiro Johnson Sá Ferreira realizou o cruzamento de informações entre a documentação apresentada pela autuada e a que ensejou a lançamento fiscal, converter o julgamento em diligência procedimental a fim de que a autuada comprove o recolhimento do diferencial de alíquota das notas 2, 17 e 19909 no prazo de dez dias úteis a contar da data de intimação. Não obstante a câmara acata aos cruzamentos realizados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira que excluíram as demais notas do levantamento fiscal. Conforme disposto em seu voto vista, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão entendeu pela improcedência do feito, razão pela qual a conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha não apresentou seu voto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da contribuinte, Dr. Itaécio Bezerra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/739/2021 – A.I. Nº: 1/202102018 – RECORRENTE: MORPHUS TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos dar-lhe provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para nulidade formal visto que a contribuinte estava sob consulta acerca da mesma matéria objeto do auto de infração, conforme art. 892 do Decreto 24569/97. A conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima votou por não conhecer da nulidade por incompetência do agente autuante por entender que a consulta colacionada dos autos versa sobre aplicação do regime da substituição tributária de bens de uso e consumo e o auto versa sobre cobrança de ICMS ST em produtos destinados a comercialização, registrado no SITRAM com o código 1031. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, mas não sem antes convocar os conselheiros presentes para participarem da 09ª (nona) sessão ordinária datada para 21/03/2025. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Ata da 08ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 20 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Data: 26/03/2025 16:17:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente



RODRIGO MARINHO DE ALENCAR

Data: 26/03/2025 14:00:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 09ª (nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Ausente por motivo justificado a conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2593/2016 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; 1/207/2016, 1/0571/2022 – Relatora Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/462/2020, 1/481/2016, 1/548/2016, 1/547/2016 – Relator Conselheiro Johnson Sá Ferreira; 1/6360/2018 – Relator Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6306/2018 - A.I. Nº: 1/201816151 – RECORRENTE: VULCABRÁS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 21/10/2022:** *“Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: 1. Quanto a nulidade do julgamento singular, em razão de ausência de fundamentação, afastado por unanimidade, pois embora de forma sucinta a julgadora singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa; 2. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade: a) do § 8º, do art. 25 do Decreto nº 24.569/97, que define a base de cálculo do ICMS, por se tratar de matéria reservada à lei complementar nacional, entendem tendo a norma tributária estadual excedido o poder regulamentar; b) de restrição de preços de vendas, pois afronta o art. 3º, inciso III, da Lei 13.874/2019, afastados por unanimidade de votos, entendem que não cabe a este conselho afastar norma sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014 e a Súmula 11 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará; 3. Quando da discussão de mérito, foi sugerido a conversão do processo em perícia pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, para que seja verificado o estorno dos créditos na entrada das mercadorias vendidas abaixo do custo, e verificações da motivação da venda abaixo do custo. Votaram pelo deferimento os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Votaram pelo indeferimento os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Em decorrência do empate na votação, a presidência se manifestou pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências (CEPED) em conformidade com o voto do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual, por tê-lo proferido ficou designado para elaborar Ata da 38ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 21 de outubro de 2022. o pedido, a fim de que seja verificado o estorno dos créditos na entrada das mercadorias vendidas abaixo do custo, e verificações da motivação da venda abaixo do custo e também conforme manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.”.* **Retornando a pauta na data de hoje (21/03/2025):** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.**

Quanto ao argumento de que os produtos foram vendidos por valor abaixo do custo por motivos relevantes, afastado por maioria de votos, visto que, embora os motivos apresentados possam se mostrar como relevantes, a autuada não atendeu aos quesitos legais previstos no art. 25, § 7º e § 8º do Decreto 24.569/97. Votaram por acatar os argumentos da autuada os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. O procurador do Estado manifestou-se no sentido de acatar os argumentos da parte em relação aos motivos apresentados como relevantes, os quais afastariam na omissão de receitas e implicariam na improcedência da acusação. Subsidiariamente, caso superada essa questão, que seja acatado o resultado do laudo pericial; **2.** No mérito, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão exarada em primeira instância de procedência, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, acatando os valores contidos no laudo tributário acostado às fls. 89/93 dos autos, aplicando a penalidade contida no Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Bruna Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1469/2018 - A.I. Nº: 1/201801013 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à identificação dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrado a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1468/2018 - A.I. Nº: 1/201801014 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos, necessários à identificação dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; **3.** Quanto à solicitação de aplicação de alíquota de 3,5% em razão do regime de tributação simplificado ao qual a empresa se enquadra, afastado por unanimidade de votos, visto tratar-se de acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas, sujeitando-se a tributação da alíquota geral de 17%; **4.** por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado de-

mostrado a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com fins de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1460/2018 - A.I. Nº: 1/201801009 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos, necessários à identificação dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrado a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo pediu vista ao processo com fins de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1460/2018 - A.I. Nº: 1/201801004 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A – CONSELHEIRO DESIGNADO: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: **1.** Quanto a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos, necessários à identificação dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrado a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, a conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo pediu vista ao processo com fins de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento realizado pelo Conselheiro a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 26/03/2025 16:17:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**
Data: 26/03/2025 14:00:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO MARINHO DE ALENCAR
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA